

REGULAMENTO (CEE) Nº 3798/91 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, bem como o Regulamento (CEE) nº 2915/79, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo das imposições no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o código NC 0404 10, que consta do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87⁽²⁾, está reservado ao soro de leite não modificado e que o soro de leite modificado está classificado no código NC 0404 10 passará a incluir o soro de leite modificado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 804/68 previu, no seu artigo 14º, a aplicação de um direito nivelador sobre os produtos por ele abrangidos;

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, o Regulamento (CEE) nº 2915/79⁽³⁾ determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos; que, na sequência deste regulamento, é aplicado um direito nivelador nitidamente mais elevado aos produtos classificados no código NC 0404 90 e, portanto, ao soro de leite modificado em comparação com o aplicado aos classificados no código NC 0404 10 e, portanto, ao soro de leite não modificado; que esta diferenciação dos níveis dos direitos niveladores é necessária a fim de evitar distorções nas importações provenientes de países terceiros; que é necessário, por conseguinte, evitar que as alterações introduzidas na redacção do código NC 0404 10 dêem origem à alteração dos níveis dos direitos niveladores decorrentes do Regulamento (CEE) nº 2915/79; que, para o efeito, se devem prever as adaptações adequadas ao Regulamento (CEE) nº 2915/79, bem como introduzir subdivisões complementares no código NC 0404 10 da Nomencla-

tura Combinada constante do Regulamento (CEE) nº 2658/87, que correspondam às exigências de classificação dos produtos em causa para fins de aplicação dos direitos niveladores apropriados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Nomenclatura Combinada, anexa ao Regulamento (CEE) nº 2658/87, é alterada de acordo com o anexo I do presente regulamento.
2. As alterações introduzidas pelo presente regulamento nos códigos NC são aplicáveis como subposições da pauta integrada das Comunidades Europeias (Taric), de acordo com o anexo II, até à sua inserção na Nomenclatura Combinada, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2915/79 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º:

- no ponto 1, o código NC 0404 10 19 é substituído pelo código NC 0404 10 26,
- no ponto 2, o código NC 0404 10 91 é substituído pelo código NC 0404 10 48,
- no ponto 3, o código NC 0404 10 99 é substituído pelo código NC 0404 10 72;

2. No artigo 3º:

- a primeira frase do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Se consta dos códigos NC 0402 10 11, 0403 10 02, 0403 90 11, 0404 10 12, 0404 90 11 e 0404 90 31, à soma dos elementos seguintes : »,

- a primeira frase do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Se consta dos códigos 0402 10 91, 0403 10 12, 0403 90 31 e 0404 10 34, à soma dos elementos seguintes : »,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91 (JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19).

⁽²⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2587/91 (JO nº L 259 de 16. 9. 1991, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/90 (JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 1).

- o ponto 4 passa a ser o ponto 6,
- são inseridos os seguintes pontos :

« 4. Se consta da subposição 0404 10 56 da Nomenclatura Combinada, à soma dos elementos seguintes :

- a) Um elemento igual à imposição sobre o produto-piloto, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso existente entre a quantidade de matéria seca láctica contida no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro ;
- b) Um elemento igual a 6,04 ecus.

5. Se consta da subposição 0404 10 78 da Nomenclatura Combinada, à soma dos elementos seguintes :

- a) Um elemento calculado nos termos da alínea a) do ponto 4 ;
- b) Um elemento igual a 6,04 ecus ;
- c) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados. ».

3. No artigo 4º :

- a primeira frase do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Se consta dos códigos NC 0402 21 11, 0403 10 04, 0403 90 13, 0404 10 04, 0404 10 14, 0404 90 13 e 0404 90 33, à soma dos elementos seguintes : »,

- a primeira frase do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Se consta dos códigos NC 0402 21 91, 0403 10 06, 0403 90 19, 0404 10 06, 0404 10 16, 0404 90 19 e 0404 90 39, à soma dos elementos seguintes : »,

- a primeira frase do ponto 4 passa a ter a seguinte redacção :

« 4. Se consta dos códigos NC 0402 29 11, 0402 29 15, 0403 10 14, 0403 90 33, 0404 10 28, 0404 10 36, 0404 90 53 e 0404 90 93, à soma dos elementos seguintes : »,

- a primeira frase do ponto 5 passa a ter a seguinte redacção :

« 5. Se consta dos códigos NC 0402 29 91, 0403 10 16, 0403 90 39, 0404 10 32, 0404 10 38, 0404 90 59 e 0404 90 99, à soma dos elementos seguintes : »,

- após o ponto 7 são inseridos os seguintes pontos :

« 8. Se consta dos códigos NC 0404 10 52 e 0404 10 58, à soma dos elementos seguintes :

- a) Um elemento igual à imposição sobre o produto-piloto, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso existente entre a quantidade de matéria seca láctica contida no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro ;
- b) Um elemento igual a 6,04 ecus.

9. Se consta dos códigos NC 0404 10 54 e 0404 10 62, à soma dos elementos seguintes :

- a) Um elemento igual ao direito nivelador calculado de acordo com o ponto 3, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso existente entre a quantidade de matéria seca láctica contida no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro ;
- b) Um elemento igual a 6,04 ecus.

10. Se consta dos códigos NC 0404 10 74 e 0404 10 82, à soma dos elementos seguintes :

- a) Um elemento igual ao direito nivelador calculado de acordo com a alínea a) do ponto 8 ;
- b) Um elemento igual a 6,04 ecus ;
- c) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados.

11. Se consta dos códigos NC 0404 10 76 e 0404 10 84, à soma dos elementos seguintes :

- a) Um elemento igual ao direito nivelador calculado de acordo com a alínea a) do ponto 9 ;
- b) Um elemento igual a 6,04 ecus ;
- c) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados. ».

4. No anexo, os grupos de produtos com os números 1, 2 e 3 são substituídos pelos seguintes grupos :

« Número do grupo	Grupos de produtos em conformidade com a Nomenclatura Combinada	Produtos-piloto para cada um dos grupos de produtos
1	0404 10 02 0404 10 26 0404 10 48 0404 10 72	Soro de leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor de água inferior a 5 %, em peso, em embalagens normalmente utilizadas no comércio, de conteúdo líquido igual ou superior a 25 kg

Numéro do grupo	Grupos de produtos em conformidade com a Nomenclatura Combinada	Produtos-piloto para cada um dos grupos de produtos
2	0402 10 0403 10 02 0403 10 12 0403 90 11 0403 90 31 0404 10 12 0404 10 34 0404 10 56 0404 10 78 0404 90 11 0404 90 31 0404 90 51 0404 90 91 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59 2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor de matérias gordas inferior a 1,5 %, em peso, e de teor de água inferior a 5 %, em peso, em embalagens normalmente utilizadas no comércio, de conteúdo líquido igual ou superior a 25 kg
3	0402 21 0402 29 0403 10 04 0403 10 06 0403 10 14 0403 10 16 0403 90 13 0403 90 19 0403 90 33 0403 90 39 0404 10 04 0404 10 06 0404 10 14 0404 10 16 0404 10 28 0404 10 32 0404 10 36 0404 10 38 0404 10 52 0404 10 54 0404 10 58 0404 10 62 0404 10 74 0404 10 76 0404 10 82 0404 10 84 0404 90 13 0404 90 19 0404 90 33 0404 90 39 0404 90 53 0404 90 59 0404 90 93 0404 90 99	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor de matérias gordas de 26 %, em peso, e de teor de água inferior a 5 %, em peso, em embalagens normalmente utilizadas no comércio, de conteúdo líquido igual ou superior a 25 kg

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DANKERT

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
0404 10	— Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	— — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:			
	— — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto $\times$ 6,38):			
	— — — — Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
0404 10 02	— — — — — Não superior a 1,5 %	18 (AGR)	—	—
0404 10 04	— — — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
0404 10 06	— — — — — Superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
	— — — — Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
0404 10 12	— — — — — Não superior a 1,5 %	18 (AGR)	—	—
0404 10 14	— — — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
0404 10 16	— — — — — Superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
	— — — Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto $\times$ 6,38):			
	— — — — Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
0404 10 26	— — — — — Não superior a 1,5 %	23 (AGR)	—	—
0404 10 28	— — — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
0404 10 32	— — — — — Superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
	— — — — Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
0404 10 34	— — — — — Não superior a 1,5 %	23 (AGR)	—	—
0404 10 36	— — — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
0404 10 38	— — — — — Superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
	— — Outros			
	— — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto $\times$ 6,38):			
	— — — — Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
0404 10 48	— — — — — Não superior a 1,5 %	18 (AGR)	—	—
0404 10 52	— — — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
0404 10 54	— — — — — Superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
	— — — — Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
0404 10 56	— — — — — Não superior a 1,5 %	18 (AGR)	—	—
0404 10 58	— — — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
0404 10 62	— — — — — Superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
	— — — Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor e azoto $\times$ 6,38):			
	— — — — Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
0404 10 72	— — — — — Não superior a 1,5 %	23 (AGR)	—	—
0404 10 74	— — — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
0404 10 76	— — — — — Superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
	— — — — Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
0404 10 78	— — — — — Não superior a 1,5 %	23 (AGR)	—	—
0404 10 82	— — — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
0404 10 84	— — — — — Superior a 27 %	23 (AGR)	—	—

ANEXO II

Código NC 1. 1. 1993	Código NC 1992	Subposição Taric
0404 10 02	0404 10 11	11
0404 10 04	0404 10 11	14
0404 10 06	0404 10 11	17
0404 10 12	0404 10 11	21
0404 10 14	0404 10 11	24
0404 10 16	0404 10 11	27
0404 10 26	0404 10 19	11
0404 10 28	0404 10 19	14
0404 10 32	0404 10 19	17
0404 10 34	0404 10 19	21
0404 10 36	0404 10 19	24
0404 10 38	0404 10 19	27
0404 10 48	0404 10 91	11
0404 10 52	0404 10 91	14
0404 10 54	0404 10 91	17
0404 10 56	0404 10 91	21
0404 10 58	0404 10 91	24
0404 10 62	0404 10 91	27
0404 10 72	0404 10 99	11
0404 10 74	0404 10 99	14
0404 10 76	0404 10 99	17
0404 10 78	0404 10 99	21
0404 10 82	0404 10 99	24
0404 10 84	0404 10 99	27